



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GCAA/PGR N. 1169458/2024

Petição n. 12.936 – Brasília/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sigiloso

Advogado : Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRAMINUTA ao AGRAVO REGIMENTAL na petição em epígrafe, com base nas considerações que se seguem.

O Inquérito n. 4972/DF foi autuado por prevenção ao Inquérito n. 4781/DF, para apuração de possível vazamento criminoso de conversas ocorridas via aplicativo *Whatsapp* entre servidores lotados no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, em especial o ex-assessor Eduardo de Oliveira Tagliaferro.

A autoridade policial representou pela busca pessoal e apreensão de dispositivos eletrônicos ou materiais de propriedade do investigado, medida deferida em decisão de 22.8.2024. Em 24.8.2024, o eminente Ministro relator determinou a reautuação do Inquérito como Petição, distribuída por prevenção ao Inquérito n. 4781/DF.

FVM/JCCN

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PETIÇÃO N. 12936/DF

Em manifestação de 27.8.2024, Eduardo de Oliveira Tagliaferro requereu a sustação da decisão que deferiu a medida de busca pessoal e a imediata devolução do aparelho celular apreendido. Os pedidos foram indeferidos em decisão de 28.8.2024.

Sobreveio agravo regimental, argumentando que os pedidos de sustação da decisão de busca pessoal e imediata devolução do aparelho celular do investigado foram baseados na reatuação dos autos como Petição, ato que fora realizado sem a devida fundamentação. Alega que a reatuação implica no encerramento do Inquérito anterior, gerando perda superveniente do objeto da decisão que deferiu as medidas representadas pela autoridade policial. Afirma que a reatuação gera transformação do objeto investigatório, sem continuação de investigação criminal. Entende que o art. 56, IX, do Regimento Interno do STF indica que a classificação dos autos como Petição retira seu aspecto investigativo. Diz que o arquivamento do inquérito, ainda que implícito, leva ao desaparecimento da necessidade de manutenção dos bens apreendidos.

Em despacho de 10.9.2024, foi determinada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

- II -

A reatuação dos autos em espécie foi devidamente fundamentada em decisão de 24.8.2024, que determinou “*Proceda a*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PETIÇÃO N. 12936/DF

*Secretaria Judiciária à reautuação deste inquérito na classe PET, distribuída por prevenção ao Inq 4781, uma vez que o objeto investigado nestes autos é conexo com aqueles já investigados no referido inquérito”.*

Do mesmo modo, a reautuação do Inquérito na classe de Petição não implica o arquivamento do feito, ainda que de forma implícita. Logo, não há que se cogitar de perda superveniente do objeto da decisão questionada.

No ponto, o art. 56, IX, do Regimento Interno do STF somente determina que “os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso”. A reautuação, portanto, não altera a natureza investigativa do feito, que é encerrada quando da conversão em ação penal.

Desse modo, não há que se falar em sustação da decisão que determinou a busca pessoal do investigado, cujo celular apreendido permanece objeto de interesse à investigação, sendo impedida, assim, sua devolução.

A Procuradoria-Geral da República aguarda o não provimento do agravo regimental.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República